12/06/2024

Número: 0600031-72.2024.6.05.0101

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

Última distribuição : 20/05/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
AVANTE-RIO DE CONTAS-BA-MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
SANDRA NEVES SILVA LIMA (REPRESENTADO)	
	CHRISTIANO LEMOS FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122412387	11/06/2024 07:50	Sentença		Sentença	



JUSTIÇA ELEITORAL 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-72.2024.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTANTE: AVANTE-RIO DE CONTAS-BA-MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

REPRESENTADO: SANDRA NEVES SILVA LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CHRISTIANO LEMOS FERREIRA - BA16976-A

SENTENÇA

Trata-se Representação Eleitoral, com pedido liminar, apresentada pela Comissão Provisória do Partido Avante de Rio de Contas contra ECO – Comunicação e Marketing Ltda., com o objetivo de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, registrada no dia 18/05/2024, sob o nº BA-00314/2024.

Aduz o representante que a pesquisa teria sido concluída em desacordo com o regramento que disciplina a matéria, qual seja a Resolução TSE nº 23.600/2019, já que (i) deixou a empresa responsável por sua realização de informar a origem dos recursos utilizados para pagamento da pesquisa; e (b) não informou a metodologia utilizada.

Assim, requereu, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa aqui impugnada.

Parecer do Ministério Público pelo deferimento da liminar (ID 122367766).

Decisão deferindo a liminar em ID 122369343.

Resposta representado em ID 122375605, em que aduz que houve o cumprimento integral da Lei 9.504/94 e da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 0600294-19.2024.6.05.0000, em que houve o deferimento da liminar para suspender a decisão que deferiu a liminar nestes autos (ID 122377858).



Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido (ID 122406778).

É o relatório. Decido.

É notório que as pesquisas eleitorais constituem relevantes instrumentos de avaliação da atuação e do desempenho dos candidatos e dos partidos políticos durante o Processo Eleitoral, gerando, inclusive, efeitos imediatos junto ao eleitorado, que, muitas vezes, é influenciado pelo resultado das pesquisas divulgadas. Assim, diante das graves consequências que a veiculação de uma pesquisa eleitoral pode ensejar, há rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, evitando-se que o eleitorado seja induzido a acreditar em situação diversa da real, por meio da utilização de métodos artificiais ou equivocados, o que certamente provocaria desequilíbrio do pleito eleitoral.

Outrossim, desde que feita por instituições sérias/idôneas e sob critérios profissionais de atuação, a pesquisa eleitoral demonstra a tendência do eleitorado e pode guiar os candidatos na elaboração de metas de campanha e abordagem.

Pois bem.

Alega o representante que a pesquisa realizada pelo requerido não observou dois requisitos formais, já que, além de não ter apontado a origem dos recursos despendidos, não informou qual foi a metodologia utilizada.

No que se refere ao primeiro fundamento trazido pela representante, é preciso notar que o artigo 2°, § 7°, da Resolução n. 23.600/2019, estabelece que esses dados podem ser complementados a partir do dia em que a pesquisa foi divulgada até o dia seguinte, não se constituindo, portanto, em indispensáveis à divulgação:

Artigo 2°, §7°: A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível



econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (Artigo 2°, § 7°, da Resolução n.º 23.600/2019).

Além disso, conforme consta na defesa do primeiro representado, houve a indicação do recurso – próprio – utilizado na pesquisa.

Do mesmo modo, não merece ser acolhido o segundo argumento trazido à inicial.

Isso porque, conforme se observa, a pesquisa realizada pelo primeiro representado apontou qual o método utilizado para a pesquisa, de modo que a discordância do representante com a metodologia não pode servir de fundamento para a suspensão da divulgação da pesquisa.

Além disso, não apontou o representante qualquer erro nos dados utilizados como parâmetro para a pesquisa.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há que se falar em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao MM. Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 0600294-19.2024.6.05.0000 dando ciência desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Livramento de Nossa Senhora, 11 de junho de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila



Juiz Eleitoral

